SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232597 - SP (2026/0058364-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	R B P
ADVOGADOS	:	DAMIAN VILUTIS - SP155070
		GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675
		ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364
		TÂNIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177
		HELENA MARIA MARIANO PALMA NARVAIS - SP527796
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA AUTÔNOMA DAS MEDIDAS. COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS PELO MAGISTRADO. GARANTIA DE EFETIVIDADE NA PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS. VIOLÊNCIA PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE RETROATIVIDADE. RISCO ATUAL DEMONSTRADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TEMA 1.249/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA.

1. A simples invocação do art. 109, IV, da Constituição Federal não é suficiente, por si só, para deslocar a competência para a Justiça Federal no tocante às medidas protetivas, dada a natureza autônoma dessas medidas, bem como à competência específica da Vara de Violência Doméstica e Familiar para apreciá-las e deferi-las, independentemente da definição de competência para a apuração de eventual infração penal conexa, notadamente no caso em apreço, no qual nem sequer há instauração de investigação concreta informada ou oferecimento de denúncia relativa a crime de competência da Justiça Federal, sendo certo que o objeto imediato das medidas concedidas reside na proteção da vítima no âmbito da violência doméstica.

2. A natureza jurídica das medidas protetivas é eminentemente assecuratória e inibitória, prescindindo de dilação probatória exauriente, o que legitima a atuação judicial orientada à formação de um convencimento sumário quanto à situação de risco, de maneira que a oitiva da vítima e a requisição de esclarecimentos constituem instrumentos legítimos de cognição sumária, voltados à adequada aferição dos requisitos de concessão das medidas. Tais diligências não caracterizam invasão da esfera de atribuições do Ministério Público, tampouco atuação de ofício incompatível com o sistema acusatório, inserindo-se no âmbito do poder-dever do magistrado de zelar

Documento eletrônico VDA60682182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 16:59:49
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 82484820-8489-4500-bae7-720e4499b331

pela concretude da tutela jurisdicional e garantir a máxima efetividade na proteção à vítima de violência doméstica.
3. Quanto à (ir)retroatividade, mesmo antes da Lei n. 14.550/2023, a Lei n. 11.340/2006 já contemplava a violência patrimonial como forma de violência doméstica (art. 7º, IV), sendo que, no caso concreto, as medidas não se sustentaram exclusivamente em risco patrimonial, mas também em violência psicológica evidenciada nos autos, não se evidenciando, portanto, em cognição própria do *writ*, retroação indevida nem inovação normativa determinante do resultado.
4. A existência de risco atual foi apontada nas decisões de primeiro grau e no acórdão recorrido, que destacaram: contato do serviço social em 4/2/2025, com relato de "truculências" nos contatos, necessidade de tratamentos psicológico e psiquiátrico, receio expresso de reiteração e melhora clínica desde o deferimento das medidas (fl. 1.966); reconhecimento da natureza inibitória das medidas, bastando indícios de ocorrência de violência e risco de reiteração, com possibilidade de revisão mediante fatos novos (fls. 1.965/1.967).
5. Firmadas as premissas pelas instâncias ordinárias é vedado, na via estreita do *habeas corpus*, revolver o conjunto probatório para infirmar a verossimilhança já reconhecida.
6. À luz do Tema n. 1.249/STJ, a manutenção das medidas vincula-se à persistência do risco e não demanda juízo de certeza, não sendo requisito para a concessão a existência de agressão física anterior.
7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz negando provimento ao recurso ordinário, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT) e Og Fernandes, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60682182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 16:59:49
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 82484820-8489-4500-bae7-720e4499b331

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232597 - SP (2026/0058364-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	R B P
ADVOGADOS	:	DAMIAN VILUTIS - SP155070
		GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675
		ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364
		TÂNIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177
		HELENA MARIA MARIANO PALMA NARVAIS - SP527796
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA AUTÔNOMA DAS MEDIDAS. COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS PELO MAGISTRADO. GARANTIA DE EFETIVIDADE NA PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS. VIOLÊNCIA PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE RETROATIVIDADE. RISCO ATUAL DEMONSTRADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TEMA 1.249/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA.

1. A simples invocação do art. 109, IV, da Constituição Federal não é suficiente, por si só, para deslocar a competência para a Justiça Federal no tocante às medidas protetivas, dada a natureza autônoma dessas medidas, bem como à competência específica da Vara de Violência Doméstica e Familiar para apreciá-las e deferi-las, independentemente da definição de competência para a apuração de eventual infração penal conexa, notadamente no caso em apreço, no qual nem sequer há instauração de investigação concreta informada ou oferecimento de denúncia relativa a crime de competência da Justiça Federal, sendo certo que o objeto imediato das medidas concedidas reside na proteção da vítima no âmbito da violência doméstica.

2. A natureza jurídica das medidas protetivas é eminentemente assecuratória e inibitória, prescindindo de dilação probatória exauriente, o que legitima a atuação judicial orientada à formação de um convencimento sumário quanto à situação de risco, de maneira que a oitiva da vítima e a requisição de esclarecimentos constituem instrumentos legítimos de cognição sumária, voltados à adequada aferição dos requisitos de concessão das medidas. Tais diligências não caracterizam invasão da esfera de atribuições do Ministério Público, tampouco atuação de ofício incompatível com o sistema acusatório, inserindo-se no âmbito do poder-dever do magistrado de zelar

Documento eletrônico VDA60682186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 16:59:50
Código de Controle do Documento: b4233205-0937-475d-82f2-fb390f959fd3

pela concretude da tutela jurisdicional e garantir a máxima efetividade na proteção à vítima de violência doméstica.
3. Quanto à (ir)retroatividade, mesmo antes da Lei n. 14.550/2023, a Lei n. 11.340/2006 já contemplava a violência patrimonial como forma de violência doméstica (art. 7º, IV), sendo que, no caso concreto, as medidas não se sustentaram exclusivamente em risco patrimonial, mas também em violência psicológica evidenciada nos autos, não se evidenciando, portanto, em cognição própria do *writ*, retroação indevida nem inovação normativa determinante do resultado.
4. A existência de risco atual foi apontada nas decisões de primeiro grau e no acórdão recorrido, que destacaram: contato do serviço social em 4/2/2025, com relato de "truculências" nos contatos, necessidade de tratamentos psicológico e psiquiátrico, receio expresso de reiteração e melhora clínica desde o deferimento das medidas (fl. 1.966); reconhecimento da natureza inibitória das medidas, bastando indícios de ocorrência de violência e risco de reiteração, com possibilidade de revisão mediante fatos novos (fls. 1.965/1.967).
5. Firmadas as premissas pelas instâncias ordinárias é vedado, na via estreita do *habeas corpus*, revolver o conjunto probatório para infirmar a verossimilhança já reconhecida.
6. À luz do Tema n. 1.249/STJ, a manutenção das medidas vincula-se à persistência do risco e não demanda juízo de certeza, não sendo requisito para a concessão a existência de agressão física anterior.
7. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por R B P contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o HC n. 2200355-21.2025.8.26.0000 (fls. 1.957/1.967). Os embargos de declaração opostos pela defesa não foram acolhidos (fls. 2.017/2.026).

Colhe-se dos autos que o Juízo de origem *indeferiu pedido de revogação de medidas protetivas de afastamento e proibição de contato com a ex-esposa do recorrente* (fl. 1.975).

No recurso, a defesa sustenta que a decisão que impôs e manteve medidas cautelares violou regras de competência, o sistema acusatório e o princípio da irretroatividade.

Argumenta, inicialmente, a incompetência da Justiça Estadual porque os fatos apurados envolveriam, em tese, falsificação em declaração de Imposto de Renda, de interesse da União, atraindo a competência da Justiça Federal.

Em seguida, aponta violação do art. 3º-A do Código de Processo Penal, afirmando que o Juízo de origem, ao intimar de ofício a ofendida para manifestar

Documento eletrônico VDA60682186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 16:59:50
Código de Controle do Documento: b4233205-0937-475d-82f2-fb390f959fd3

interesse em medidas de afastamento e proibição de contato que não haviam sido requeridas, teria violado o sistema acusatório.

Aduz, ainda, a irretroatividade da Lei n. 14.550/2023, porquanto os fatos narrados seriam de fevereiro de 2023 e o fundamento de risco patrimonial para imposição de medidas protetivas teria sido inserido apenas em abril de 2023, não podendo retroagir para restringir liberdade ambulatorial.

Por fim, afirma a inexistência de elementos concretos de risco atual ou iminente à integridade física ou psicológica da ofendida que justifiquem a manutenção das medidas, destacando a natureza patrimonial do conflito e a ausência de agressões.

Pede, em liminar, a suspensão das medidas protetivas impostas. No mérito, requer a anulação da decisão que as decretou ou, subsidiariamente, o reconhecimento da inexistência de requisitos para sua manutenção, com a consequente cassação das cautelares (fls. 1.974/1.999).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 2.057/2.059).

Foram prestadas informações às fls. 2.068/2.071.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 2.073/2.077).

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que foram concedidas medidas protetivas de afastamento e proibição de contato com fundamento em violência psicológica e patrimonial narradas pela ofendida (fls. 1.959/1.961). Os pedidos de revogação foram indeferidos em 16/1/2024 e 12/2024, destacando-se receio da vítima, relatos de contatos “truculentos”, necessidade de tratamento psicológico/psiquiátrico e melhora clínica após as medidas (fls. 1.961/1.963).

A controvérsia posta envolve, de um lado, alegações de nulidades por incompetência, por violação do sistema acusatório e por irretroatividade da Lei n. 14.550/2023. De outro, o debate a respeito da manutenção de medidas protetivas de urgência em contexto de violência doméstica, assentada em substrato fático mínimo e risco persistente à integridade psicológica da ofendida.

Documento eletrônico VDA60682186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 16:59:50
Código de Controle do Documento: b4233205-0937-475d-82f2-fb390f959fd3

De início, em relação à alegação da defesa de que a decisão que impôs as medidas protetivas teria violado as regras de competência, o sistema acusatório e o princípio da irretroatividade, verifico que não havia sido analisada inicialmente no acórdão atacado, tendo sido objeto de embargos declaratórios por parte da defesa.

Assim, o Tribunal de origem afastou as mencionadas teses defensivas mediante os seguintes argumentos (fls. 2.022/2.025 – grifo nosso):

> No que concerne às demais omissões apontadas, referente às questões de ordem pública não apreciadas pelo acórdão, impõe-se inicialmente consignar que tais questões não constaram da petição inicial do habeas corpus, tendo sido alegadamente arguidas em momento processual posterior, apenas durante a sustentação oral realizada na sessão de julgamento do dia 16.10.2025.
>
> É certo que a possibilidade de o órgão julgador apreciar determinada matéria pressupõe, como regra, que ela tenha sido regularmente submetida à sua cognição mediante a petição recursal. A sustentação oral, conquanto constitua importante instrumento de persuasão e esclarecimento dos fundamentos já articulados no recurso, não se presta à inovação da causa de pedir recursal, especialmente quando se trata de questões complexas que demandam análise aprofundada de seus pressupostos fáticos e jurídicos. Ainda que assim não fosse, tais questões em nada alteram o resultado do acórdão embargado.
>
> Vejamos.
>
> Embora o art. 40-A, inserido pela Lei nº 14.550/2023, tenha estabelecido que a lei se aplica a todas as formas de violência previstas (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), independentemente da causa ou da motivação do ato, a Lei Maria da Penha, em sua redação original, já previa, no artigo 7º, inciso IV, a violência patrimonial como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, definindo-a como qualquer conduta que configure "**retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades**"
>
> Assim, não há que se falar que a inovação legislativa é que inseriu no escopo de proteção da norma a violência patrimonial, o que afastaria sua incidência à hipótese pela irretroatividade, posto que os fatos que ensejaram a concessão das medidas protetivas que ora se impugna são anteriores à sua vigência.
>
> Ademais, ainda que se cogitasse tratar de norma inovadora, o que se faz apenas por argumentar, forçoso reconhecer que as medidas protetivas mantidas no caso em apreço não têm como único ou principal fundamento a violência patrimonial alegadamente praticada pelo paciente, mas também a violência psicológica evidenciada pelos elementos constantes dos autos e expressamente consignada tanto na decisão de primeiro grau quanto no acórdão embargado.
>
> No que tange à arguida violação ao sistema acusatório em razão da intimação determinada de ofício pelo juízo a quo para que a vítima manifestasse interesse na decretação de medidas protetivas de afastamento e proibição de contato, a alegação igualmente não prospera.
>
> Com efeito, a intimação para esclarecimentos não configura decretação *ex officio*, mas diligência para melhor instruir o pedido já formulado.
>
> Outrossim, a própria Lei Maria da Penha confere ao magistrado amplos poderes para atuar de ofício ao dispor, em seu artigo 19 que "**As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida**."
>
> Tal sistemática justifica-se pela natureza dos bens jurídicos tutelados a vida, a integridade física e psicológica, a dignidade da mulher e pela vulnerabilidade especial das vítimas de violência doméstica, que muitas vezes, por medo, constrangimento ou desconhecimento de seus direitos, deixam de formular pedidos que seriam essenciais para sua proteção.

Documento eletrônico VDA60682186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 16:59:50
Código de Controle do Documento: b4233205-0937-475d-82f2-fb390f959fd3

> Por fim, no que concerne à arguida incompetência da Justiça Estadual para processamento dos delitos que teriam ensejado a decretação das medidas protetivas, em razão de se tratar alegadamente de falsificação inserida pelo paciente na declaração de Imposto de Renda da ofendida, crime que envolveria interesse da União e seria, portanto, de competência da Justiça Federal, a alegação revela-se manifestamente improcedente e denota incompreensão quanto à natureza e autonomia do procedimento de medidas protetivas. A competência para conhecer e julgar o pedido de medidas protetivas de urgência não se confunde com a competência para processamento de eventual crime diverso praticado no contexto da violência doméstica. Ainda que os fatos subjacentes às medidas protetivas possam, em tese, configurar crime de competência da Justiça Federal, tal circunstância não afasta a competência da Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher para apreciar e deferir as medidas protetivas necessárias à proteção da vítima.
>
> Assim, verifica-se que nenhuma das alegadas omissões se configura, não havendo qualquer obscuridade, contradição ou omissão que justifique o acolhimento do recurso.
>
> Oportuno mencionar, por último, que o alegado abalo psicológico da vítima efetivamente deriva de questões patrimoniais que estão sendo tratadas no Juízo de Família, podendo o recorrente, a qualquer tempo, pedir a revisão da decisão proferida pelo Juízo *a quo*, requerendo inclusive a oitiva as partes em audiência para se ter uma melhor avaliação da (des)necessidade da manutenção das medidas, que ostentam natureza eminentemente cautelar, evitando-se, assim, a sua eternização.

No que tange à competência, importante consignar a existência de autonomia das medidas protetivas e a competência da Vara de Violência Doméstica para conhecer e deferi-las, independentemente da competência para apuração de eventual crime conexo. As medidas foram fixadas para tutelar a integridade psicológica e patrimonial no âmbito da Lei n. 11.340/2006, em cognição sumária e sem exigência de ação penal instaurada. A própria diretriz repetitiva desta Corte Superior estabelece que as medidas protetivas de urgência *têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou crimina*l e *devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado enquanto persistir o risco*.

Nesse quadro, a invocação do art. 109, IV, da Constituição Federal não desloca, por si, a competência das medidas protetivas para a Justiça Federal, notadamente no presente caso no qual nem sequer há, ainda, concreta investigação informada ou denúncia por delito de competência da Justiça Federal, sendo certo que o objeto imediato das medidas deferidas é a proteção da vítima na seara de violência doméstica.

Ressalto que a competência do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher para conhecer e julgar o pedido de medidas protetivas de caráter urgente não altera ou modifica a competência do juízo natural para o processamento e

Documento eletrônico VDA60682186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 16:59:50
Código de Controle do Documento: b4233205-0937-475d-82f2-fb390f959fd3

julgamento de eventual ação penal, que será definida conforme as regras gerais do Código de Processo Penal.

Quanto à alegada violação do sistema acusatório, de fato, como apontado pelo acórdão dos embargos, a intimação da vítima buscou uma melhor instrução do pedido, não caracterizando decretação de ofício de medida protetiva. No contexto específico das medidas protetivas de urgência, a atuação judicial voltada à colheita de esclarecimentos e à oitiva da vítima não se confunde com indevida substituição da iniciativa probatória do órgão de acusação, tampouco caracteriza atuação de ofício incompatível com o sistema acusatório. Isso porque tais providências se inserem no âmbito do poder-dever do magistrado de zelar pela efetividade da tutela jurisdicional e garantir a máxima efetividade na proteção à vítima de violência doméstica.

Com efeito, a natureza jurídica das medidas protetivas é eminentemente assecuratória e inibitória, prescindindo de dilação probatória exauriente, o que legitima a atuação judicial orientada à formação de um convencimento sumário quanto à situação de risco. Nessa linha, a oitiva da vítima e a requisição de esclarecimentos constituem instrumentos legítimos de cognição sumária, voltados à adequada aferição dos requisitos de concessão das medidas, não implicando invasão da esfera de atribuições do Ministério Público, mas, ao contrário, concretiza os princípios da proteção à vítima e da prevenção à violência doméstica e familiar.

No ponto da irretroatividade, conforme bem esposado pelo ato coator, mesmo antes da Lei n. 14.550/2023, a Lei n. 11.340/2006 já contemplava a violência patrimonial como forma de violência doméstica (art. 7º, IV). Além disso, no caso, as medidas não se sustentaram exclusivamente em risco patrimonial, mas também em violência psicológica evidenciada nos autos (fls. 1.963 e 2.023). Ressalto que as medidas foram deferidas com base em elementos contemporâneos de risco, na palavra da vítima e em documentos de suporte, atendendo à diretriz legal de que é suficiente a existência de risco atual ou iminente e de que as medidas vigorarão enquanto persistir a situação de risco. Assim, em cognição própria do *writ*, não se evidencia retroação indevida nem inovação normativa determinante do resultado.

Por derradeiro, a alegação de inexistência de risco atual foi enfrentada nas decisões de primeiro grau e no acórdão recorrido, que destacaram: contato do serviço social em 4/2/2025, com relato de “truculências” nos contatos, necessidade de tratamentos psicológico e psiquiátrico, receio expresso de reiteração e melhora clínica desde o deferimento das medidas (fl. 1.966); reconhecimento da natureza inibitória das

Documento eletrônico VDA60682186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 16:59:50
Código de Controle do Documento: b4233205-0937-475d-82f2-fb390f959fd3

medidas, bastando indícios de ocorrência de violência e risco de reiteração, com possibilidade de revisão mediante fatos novos (fls. 1.965/1.967).

Registro que, firmadas tais premissas pelas instâncias ordinárias é vedado, na via estreita do *habeas corpus*, revolver o conjunto probatório para infirmar a verossimilhança já reconhecida. No mais, à luz do Tema n. 1.249/STJ, a manutenção das medidas vincula-se à persistência do risco e não demanda juízo de certeza, não sendo requisito para a concessão a existência de agressão física anterior.

Diante de todo o exposto, em coerência com o acervo fático delineado nas instâncias ordinárias e com a jurisprudência desta Corte, não se verifica constrangimento ilegal apto a ensejar a revogação das medidas protetivas, seja por nulidade processual, seja por ausência de risco.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60682186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 16:59:50
Código de Controle do Documento: b4233205-0937-475d-82f2-fb390f959fd3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0058364-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 232.597 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10068487120238260004 20250001108622 20250001271593
22003552120258260000 220035521202582600005000O

EM MESA JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	R B P
ADVOGADO	:	CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802
ADVOGADA	:	FLÁVIA MORTARI LOTFI - SP246694
ADVOGADA	:	GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578
ADVOGADA	:	ISABELLA AIMÉE CARRIÇO AQUINO - SP389629
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Violência Psicológica contra a Mulher

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CARLOS ANTÔNIO PENA, pela parte RECORRENTE: R B P

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao recurso ordinário, pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Aguardam os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA57518686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 09/06/2026 21:29:52
Código de Controle do Documento: 49DB6BEB-85B7-4561-B60D-02C06014DA10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232597 - SP (2026/0058364-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	R B P
ADVOGADOS	:	DAMIAN VILUTIS - SP155070
		GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675
		ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364
		TÂNIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177
		HELENA MARIA MARIANO PALMA NARVAIS - SP527796
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

R. B. P. interpõe recurso contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2200355-21.2025.8.26.0000.

O acórdão combatido denegou a ordem impetrada e manteve as medidas protetivas de urgência fixadas em favor da ofendida.

Nesta Corte, a defesa sustenta a incompetência da Justiça Estadual para fixação das medidas protetivas em análise, uma vez que a violência patrimonial imputada ao recorrente consistiria na inserção de dado falso em declaração retificadora de imposto de renda, conduta que atrairia a competência da Justiça Federal.

Aponta, ainda, violação do sistema acusatório, pois o Juízo singular, ao entender insuficientes as medidas de natureza patrimonial requeridas, teria intimado de ofício a ofendida para manifestar interesse em outras, como afastamento e proibição de contato, não pleiteadas até então.

Assevera a a irretroatividade da Lei n. 14.550/2023, uma vez que os fatos datam de fevereiro de 2023 e os §§ 4º a 6º do art. 19 da Lei n. 11.340/2006 somente entraram em vigor em abril daquele ano.

Alega a inexistência de risco atual ou iminente à integridade física ou psicológica da ofendida, dada a natureza patrimonial do conflito, sobretudo pela ausência de agressões e pelo fato de a própria ofendida flexibilizar o afastamento para permitir a presença do recorrente em eventos escolares dos filhos.

Pontua que as medidas fixadas refletiram diretamente na convivência do postulante com os dois filhos menores, porque serviram de motivação para afastar a guarda compartilhada perante o Juízo de família.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

Levado o feito a julgamento, o eminente relator, Ministro **Sebastião Reis Júnior**, votou pelo não provimento do recurso

Na ocasião, pedi vista dos autos para melhor análise das matérias postas em discussão.

I. Contextualização

Extrai-se dos autos que, em 28/3/2023, a ofendida registrou ocorrência pela suposta prática de crimes de ameaça e falsidade ideológica, em contexto de violência doméstica. Ato contínuo, requereu a concessão das medidas protetivas de urgência previstas no art. 24, II e III, da Lei Maria da Penha.

O Juízo singular, ao receber a manifestação da vítima, afirmou a necessidade de maiores esclarecimentos sobre os fatos narrados e as medidas pretendidas. Confira-se (fls. 35-37):

> Trata-se de ação cautelar de medidas protetivas proposta por F. P.., por meio de advogada constituída, em face de R. B. P. Extrai-se da petição inicial (fls. 01/06) que a requerente casou-se com o requerido em novembro de 2012, tendo se separado de fato em fevereiro de 2023.

Aduz a requerente que o casamento foi celebrado sob o regime da separação total de bens, e é o requerido quem controla todas as finanças e bens do casal, sendo ele, inclusive, o responsável pela realização do imposto de renda dela. Narra que durante uma reunião sobre tratativas para celebração de eventual acordo de divórcio, recusou proposta do requerido e exigiu que fossem apresentados os documentos demonstrativos da totalidade dos bens do casal, tendo este, contudo, se negado.

Informa, ainda, que **horas após a referida reunião, recebeu uma mensagem da Receita Federal cientificando-a de uma retificação na sua declaração de imposto de renda do ano-exercício de 2022, tendo passado a constar uma dívida de R$ 3.800.000,00** (três milhões e oitocentos reais) com o requerido.

Em razão desses fatos, requer, exclusivamente, as medidas previstas no art. 24, incisos II e III da Lei Maria da Penha, buscando, assim, **seja o requerido temporariamente proibido de celebrar atos e contratos de compra, venda e locação da propriedade em comum, bem como a suspensão de procurações por ela conferidas ao solicitado**.

Ocorre que os elementos trazidos pela requerente, **por ora, não permitem a imediata apreciação das medidas por este juízo**. E isso porque, nada obstante a gravidade dos fatos, este juízo carece de **alguns esclarecimentos de modo a obter uma maior compreensão do conflito**.

Sendo assim, determino a intimação da advogada da solicitante para que, no prazo de 10 dias:

a) esclareça se, de fato, não possui interesse no deferimento das medidas de proibição de contato e de frequentação dos lugares onde esteja, previstas no artigo 22, III, alíneas "b" e "c" da Lei Maria da Penha;

b) esclareça se já foi realizado acordo de divórcio, ou se proposta ação de divórcio litigioso; caso positivo, deverá trazer aos autos a petição inicial da referida ação, bem como outros documentos que julgar importante, detalhando, ainda, a vara em que tramita a ação, para que seja possível a comunicação, ao juízo da família, de eventuais medidas protetivas aqui concedidas;

c) **especifique** as procurações que concedeu ao requerido, a natureza e o teor destas, bem como o cartório em que foram registradas;

d) **esclareça quais bens** efetivamente integram o patrimônio comum do casal, trazendo aos autos a respectiva documentação a que tenha acesso, bem como detalhando os elementos que dariam conta do risco de dilapidação deste patrimônio.

e) junte aos autos inteiro teor da certidão de casamento.

Sem prejuízo, determino, ainda, a expedição de ofício à autoridade policial (boletim de ocorrência a fls. 11/14) para que remeta a este juízo cópia do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, preenchido pela requerente quando do seu comparecimento em solo policial no dia 28 de março de 2023.

A vítima apresentou esclarecimentos e requereu, também, a "concessão de medida de proibição de contato e de frequentação dos lugares onde esteja a requerente, bem como que seja concedida medida protetiva patrimonial, em caráter de urgência, para que [...] seja proibido, até expressa autorização judicial, de celebrar qualquer ato de compra e venda e outros contratos, assim como que seja suspensa (sic) temporariamente as procurações, declarações e autorizações conferidas pela ofendida [...] a ele" (fl. 43).

Recebidos os autos, a Magistrada singular deferiu "as medidas protetivas previstas no art. 22, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei Maria da Penha" (fl. 45), e indeferiu as de cunho patrimonial, por insuficiência na instrução do pedido, a despeito da prévia diligência de complementação da petição inicial.

Pedidos de revogação das medidas impostas foram indeferidos em 16/1/2024 (fls. 1.820-1.821) e em 20/3/2025 (fls. 1.900-1.902).

Em 13/6/2025, o Juízo singular acolheu pedido do acusado para autorizar que "compareça ao evento escolar referido, exclusivamente no dia 14 de junho de 2025, para acompanhar a apresentação de seu filho, devendo, tão somente, abster-se de qualquer forma de comunicação com a requerente, servindo a presente decisão cmo salvo-condutl exclusivamente para o comparecimento ao evento escolar indicado, sem prejuízo da manutenção integral das demais medidas protetivas vigentes" (fl. 1.915).

A defesa impetrou habeas corpus perante a Corte local, que denegou a ordem.

Ao prestar esclarecimentos, o Juízo singular narrou que decidiu pela "flexibilização das medidas, garantindo ao rquerido o direito de comparecer a eventos escolares de seus filhos" e que "apenas as medidas de proibição de contato e de frequentação dos mesmos lugares [da ofendida] seguem vigentes" (fl. 2.069).

Informou, ainda, que "a requerente apresentou manifestação relatando fatos novos, inclusive com relação à pessoa intermediadora dos contatos relativos aos filhos, tendo a [...] suspeita de que o paciente indicou pessoa de sua empresa para ter maior controle sobre as conversas. Relata suspeita, ainda, que a

intermediadora seja o próprio paciente se passando por outra pessoa, utilizando-se de falsa identidade para violar as medidas protetivas" (fl. 2.069).

II. Delimitação da controvérsia

Identifico quatro controvérsias a serem dirimidas: **a)** saber se a competência para o deferimento das medidas protetivas de urgência é deslocada para a Justiça Federal pela natureza do delito que, em tese, teria dado causa à violência patrimonial; **b)** definir se a intimação da ofendida, determinada pelo Juízo de origem, para que esclarecesse eventual interesse em medidas de afastamento e proibição de contato, violou o art. 3º-A do Código de Processo Penal; **c)** examinar se os §§ 4º a 6º do art. 19 da Lei n. 11.340/2006, inseridos pela Lei n. 14.550/2023, foram aplicados retroativamente em prejuízo do recorrente; e **d)** verificar se subsiste a situação de risco que autoriza a manutenção das medidas, à luz do Tema Repetitivo n. 1.249 e do tempo decorrido desde o deferimento.

III. Competência para o deferimento das medidas protetivas – autonomia da tutela inibitória e irrelevância da natureza de eventual delito conexo

Ao proferir seu voto, o Ministro Relator ressaltou "a existência de autonomia das medidas protetivas e a competência da Vara de Violência Doméstica para conhecer e deferi-las, **independentemente da competência para apuração de eventual crime conexo**" (grifei).

De fato, as medidas protetivas de urgência **não são acessórias de ação penal ou um inquérito**, nem de qualquer procedimento investigatório determinado.

Nesse sentido é a primeira das teses fixadas pela Terceira Seção no **Tema Repetitivo n. 1.249**, segundo a qual as medidas protetivas "têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência **não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal**" (**REsp n. 2.070.717/MG** e conexos, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik**, relator para

acórdão Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, Terceira Seção, julgado em 13/11/2024, DJEN de 25/3/2025).

Se a vigência da medida não se subordina à existência do processo criminal, **com muito mais razão não se subordina à definição do juízo competente para processá-lo**.

Exemplificativamente, menciono julgado da Terceira Seção desta Corte Superior que, em conflito de competência, declarou a **inexistência de vinculação entre o juízo em que deferidas as medidas protetivas de urgência e aquele competente para processar e julgar eventual procedimento criminal**:

> [...]
> 1. A competência para examinar as medidas protetivas de urgência atribuída ao juízo do domicílio da vítima **não altera a atribuição do juízo natural para o julgamento de eventual ação penal por crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a criança ou adolescente**, que deve ser definida conforme as regras gerais fixadas pelo Código de Processo Penal (CC n. 197.661/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 16/8/2023.).
> 2. A competência para a persecução penal é do juízo do local dos fatos, nos termos do art. 13 da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 70, caput, do Código de Processo Penal, **não se alterando em razão de ter a vítima requerido, e obtido, medidas protetivas em juízo diverso**. Precedentes: CC n. 190.666/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 14/2/2023 e CC n. 187.852/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9/11/2022, DJe de 18/11/2022.
> 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo do local dos fatos - Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Gama/DF, ora suscitado.
> (**CC n. 207.303/MG**, relator Ministro **Og Fernandes**, Terceira Seção, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

Acrescento que, na espécie**, sequer há notícia de investigação instaurada ou de denúncia oferecida por delito de competência federal**, como observou o eminente relator.

Diante desse cenário, não constato flagrante ilegalidade no ponto.

IV. Intimação da ofendida para esclarecimentos – ilegalidade não configurada

A matéria em análise foi enfrentada pelo Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios. Confira-se (fls. 2.023-2.024, grifei):

> No que tange à arguida violação ao sistema acusatório em razão da intimação determinada de ofício pelo juízo *a quo* para que a vítima manifestasse interesse na decretação de medidas protetivas de afastamento e proibição de contato, a alegação igualmente não prospera.
> Com efeito, a intimação para esclarecimentos **não configura decretação *ex officio*, mas diligência para melhor instruir o pedido já formulado**.
> Outrossim, **a própria Lei Maria da Penha confere ao magistrado amplos poderes para atuar de ofício** ao dispor, em seu artigo 19 que "As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida."
> Tal sistemática justifica-se pela natureza dos bens jurídicos tutelados a vida, a integridade física e psicológica, a dignidade da mulher e pela vulnerabilidade especial das vítimas de violência doméstica, **que muitas vezes, por medo, constrangimento ou desconhecimento de seus direitos, deixam de formular pedidos que seriam essenciais para sua proteção**.

Tal como assentado pela instância ordinária, **não se trata de hipótese de decretação de medidas protetivas de urgência sem prévio requerimento da ofendida**. Como visto, o que o Juízo fez foi intimar a vítima (já assistida por advogada) para que dissesse se, além das medidas de conteúdo patrimonial que havia requerido, tinha interesse em medidas de afastamento e de proibição de contato.

Observa-se que o caso devidamente foi analisado com perspectiva de gênero, conforme as diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Com efeito, a providência adotada pelo Juízo de primeiro grau alinha-se ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, de observância obrigatória por força da Resolução CNJ n. 492/2023, que prevê a reflexão sobre a necessidade de medidas de proteção em **etapa própria da**

atividade jurisdicional e, ao mesmo tempo, condiciona-a ao **respeito à autonomia da mulher**.

Afasta-se, assim, a passividade do julgador **diante de indicativos de risco**, resguardada a vontade manifestada pela ofendida no caso concreto. Como expressamente previsto na Parte II, item 3, "a partir da indentificação da demanda como imersa na temática de gênero, o próximo passo é refletir sobre a necessidade de medidas especiais de proteção. [...] O deferimento ou não de medidas de proteção **deve ser pautado nessa análise de risco e em atenção ao princípio da cautela**, e deve ser imediato a fim de romper com os ciclos de violência instaurados, decorrentes e inclusive potencializados por assimetrias (social e cultural) estabelecidas entre homens e mulheres" (página 46, grifei).

Ressalto, por oportuno, que esta Corte Superior já decidiu, em outros casos, pela possibilidade de manter as medidas protetivas fixadas (ou parte delas) **a despeito de manifestação da ofendida pela sua revogação**. A propósito:

> [...]
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção das medidas protetivas de urgência, mesmo diante do pedido de revogação formulado pelas vítimas, configura constrangimento ilegal ao agravante.
> III. Razões de decidir
> 5. Hipótese em que as medidas protetivas de urgência foram aplicadas em contexto de violência doméstica, havendo relatos de comportamento agressivo e descontrolado do agravante, que foi preso em flagrante pela prática de lesão corporal contra companheira e enteada.
> 6. O exame da necessidade atual das medidas protetivas requer análise do contexto fático-probatório, o que não é viável na estreita via do habeas corpus.
> 7. Uma vez fixadas as medidas protetivas em conformidade com um contexto fático, **as medidas adotam natureza não causal e passam a proteger bem jurídico penal indisponível, e portanto, alheio a eventual pedido de revogação formulado pela vítima**.
> IV. Dispositivo e tese
> 8. Agravo regimental improvido.
> Tese de julgamento: "1. **A manutenção de medidas protetivas de urgência independe da vontade da vítima**, visando proteger direitos indisponíveis. 2. O exame da necessidade de medidas protetivas requer análise do contexto fático atual, inviável em sede de habeas corpus."
> Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006, art. 19, § 6º; CPP, art. 282, § 6º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg

> no HC 813.923/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 567.753/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020.
> (**AgRg no RHC n. 213.912/RS**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Dessa forma, concluo não haver ilegalidade na espécie.

V. Aplicação retroativa da Lei n. 14.550/2023 – não ocorrência

Como delimitado no acórdão combatido e no voto do Ministro Relator, **a violência patrimonial já era prevista**, no art. 7º, IV, da Lei n. 11.340/2006, como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, **antes mesmo da inclusão dos §§ 4º, 5º e 6º no art. 19 do referido diploma legal pela Lei n. 14.550/2023**.

Ademais, a decisão que indeferiu a pretensão defensiva de revogação das medidas impostas ressaltou que, **além de violência patrimonial, a ofendida relatou episódios de violência psicológica** (fls. 1.900-1.902).

Logo, inexiste razão para acolher a tese veiculada neste ponto.

VI. Gravidade concreta da violência patrimonial e psicológica e persistência do risco – Tema n. 1.249/STJ

Sustenta o recorrente que o conflito é meramente patrimonial, que não houve agressão física e que, por isso, não há risco a inibir com as medidas fixadas pelo Juízo singular.

A premissa dessa construção é a de que existe uma hierarquia natural entre as formas de violência descritas no art. 7º da Lei Maria da Penha, no topo da qual estaria a violência física, e à violência patrimonial estaria resguardada a quarta posição no "rol de relevância".

Essa leitura **não encontra apoio na lei**, que apresenta rol exemplificativo de formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, **sem atribuir maior valor a uma ou outra modalidade**.

Além disso, a violência patrimonial, no contexto da ruptura conjugal, é frequentemente o instrumento mais eficaz de sujeição da mulher, pois incide sobre sua autonomia econômica, prolonga-se no tempo, produz-se à distância e, não raro, converte-se em violência psicológica pelo desgaste que impõe.

No caso concreto, ainda, há detalhe que demonstra não se tratar de desavença corriqueira sobre partilha de bens, uma vez que o recorrente supostamente retificou a declaração de ajuste anual do imposto de renda da ofendida para nela inserir dívida de quase R$ 4 milhões, da qual ele próprio figuraria como credor, e, posteriormente, teria ajuizado ação monitória para cobrar suposta dívida de valor ainda superior. **A isso somam-se as ameaças proferidas na reunião de tentativa de acordo para o divórcio**, dirigidas à ofendida e à relação dela com os filhos, relatadas pela ofendida.

Concluo que **a atribuição unilateral de uma dívida milionária ao patrimônio da ex-cônjuge, seguida de cobrança judicial, é fato capaz de produzir dano emocional e de comprometer a autodeterminação da ofendida**.

Necessário acrescentar dado extraído das informações prestadas pelo Juízo de origem em 25/3/2026: a ofendida relatou fatos novos, com a **suspeita de que o paciente estaria a se passar por outra pessoa, mediante uso de documento falso, para contornar as medidas protetivas em vigor**.

Firmadas tais premissas fáticas pelas instâncias ordinárias, é **vedado, na via estreita do habeas corpus, revolver o acervo probatório para infirmar a verossimilhança já reconhecida**.

E, como assentado no Tema Repetitivo n. 1.249, a manutenção das medidas vincula-se à persistência do risco, sem exigir juízo de certeza equivalente ao de uma condenação, nem antecedente de agressão física.

Consigno, por fim, que os reflexos das medidas na convivência do recorrente com os filhos, ainda que compreensíveis do ponto de vista de quem os invoca, não constituem fundamento para a revogação nesta via.

As medidas em vigor **não vedam o contato do recorrente com as crianças**, como constou expressamente das informações prestadas pelo Juízo de origem, e a definição do regime de guarda e de visitas cabe ao Juízo de família, perante o qual os argumentos aqui trazidos podem ser deduzidos.

VII. Duração das medidas – permanência do risco à ofendida

Resta o argumento do tempo: as medidas vigoram desde agosto de 2023, e a defesa sustenta que sua perpetuação converteu providência cautelar em restrição permanente.

Como estabelecido por esta Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.249, as medidas protetivas devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado, **vinculado à persistência do risco, e não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica**.

No entanto, o decurso do tempo sem novos episódios de violência **não demonstra**, por si, o desaparecimento do risco, uma vez que tal situação **foi verificada exatamente no período em que as medidas estavam vigentes**.

Ademais, a moldura fática extraída dos autos não retrata a perpetuação da medida e, sim, gestão judicial atenta. O Juízo de origem reexaminou as medidas em 2024, colheu a manifestação da ofendida, valeu-se de avaliação do serviço social em 2025, prestou informações atualizadas em 2026 e, ao longo do período, **promoveu sucessivas flexibilizações, "garantindo ao requerido o direito de comparecer a eventos escolares de seus filhos"** (fl. 2.069, grifei). Há, aí, exercício efetivo do dever de reavaliação, e não medida esquecida no tempo.

VIII. Dispositivo

À vista do exposto, **acompanho o eminente relator para negar provimento ao recurso em habeas corpus**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0058364-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 232.597 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10068487120238260004 20250001108622 20250001271593
22003552120258260000 220035521202582600005000O

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	R B P
ADVOGADOS	:	DAMIAN VILUTIS - SP155070
		GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675
		ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364
ADVOGADA	:	TÂNIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177
ADVOGADA	:	HELENA MARIA MARIANO PALMA NARVAIS - SP527796
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Violência Psicológica contra a Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz negando provimento ao recurso ordinário, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT) e Og Fernandes, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:18:33
Código de Controle do Documento: 11D3D8ED-F1A2-4682-B0F6-539DF63EC6D6